

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2004

Altera o Código Civil e dispõe sobre as sociedades empresárias.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

O Projeto de Lei nº 3.667/2003 do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly reveste-se de suma importância, tendo em vista o seu objetivo principal de proteger a minoria societária bem como reduzir a burocracia resultante das normas introduzidas no Código Civil relativas às sociedades limitadas, conforme aliás já muito bem ressaltado pelo nobre Relator Deputado Ronaldo Dimas.

Todavia, são propostas alterações muito amplas do atual Código Civil Brasileiro e, reformulações de dispositivos da legislação processualística, sendo necessária profunda análise a apreciação do seu texto.

Julgo oportuno destacar alguns aspectos que merecem a reconsideração do texto proposto a fim de dirimir qualquer dúvida possível de ocorrer na forma apresentada no Projeto conforme, quadro comparativo das alterações propostas em anexo e as considerações a seguir expostas:

1 – No Artigo 1º do PL em foco, introduzem-se alterações aos artigos 1.052, 1053, 1072, 1076, 1078, 1079, 1085, 1086 e 1089 da Lei nº 10.406/2002 entre os quais destacamos os seguintes:

1.1 ARTIGO 1.053 - A alteração proposta ao Art. 1.053 na forma apresentada no Projeto de Lei , não obstante a boa intenção do Autor, resulta em profunda dubiedade de interpretação, posto que, ao substituir a expressão “**nas omissões deste Capítulo**” conforme consta do texto original da lei, pela

expressão “**nas omissões de seu contrato social**”, anula a obrigatoriedade na prática de observância de qualquer das normas específicas estabelecidas no Capítulo IV da Lei 10.406/02, que trata das sociedades limitadas.

De acordo com o Projeto de Lei em foco, entende-se que havendo qualquer omissão do Contrato Social da limitada, embora no texto do Código Civil haja norma explícita, passaria a sociedade limitada a reger-se pela lei das sociedades anônimas, abrangendo todo e qualquer dispositivo referente às Quotas, à Administração, ao Conselho Fiscal, às Deliberações dos Sócios, ao Aumento ou Redução do Capital, à Resolução da Sociedade em Relação aos Sócios Minoritários e à Dissolução da Sociedade, ampla e criteriosamente regulamentados, ao todo 36 artigos do Código Civil que seriam na prática reduzidos a lei morta.

Não é este, certamente, o objetivo do Autor, motivo pelo qual solicito a oportuna consideração do nobre Relator, tendo em vista acolher a Emenda Substitutiva Nº 1 ao texto deste artigo, apresentada em anexo, estabelecendo que a sociedade limitada reger-se-á pelas normas das sociedades anônimas, não somente **nas omissões do contrato social, mas também e primordialmente das normas instituídas no Capítulo do Código Civil, que trata das sociedades limitadas.**

1.2 ARTIGO 1.086 – Não obstante a oportuna proposição do Autor, acredito que o texto do “caput” e dos Incisos I, II e III da emenda proposta ao artigo 1.086 poderia ser convenientemente substituído pela inclusão do Parágrafo Único ao Artigo original da Lei 10.406/02, conforme teor da Emenda Substitutiva nº 02 em anexo , a qual em nada alteraria o conteúdo do Projeto de lei em foco.

1.3 ARTIGO 1.089 – A alteração objeto do Projeto de Lei em comento é meramente detalhista, não havendo necessidade de mudança do texto original da Lei 10.406/02.

2 – O Artigo 2º do PL em foco introduz no ordenamento jurídico brasileiro procedimento específico no que diz respeito às ações judiciais de Dissolução das Sociedades Empresárias e, principalmente, inovando quanto à disposição sobre a ação judicial para Resolução de sociedade em relação a um dos sócios.

Necessário é, porém, tecer algumas considerações a fim de clarear o dispositivo proposto e impedir que nasça uma Lei eivada de vícios e lacunas, obrigando que, na aplicação prática, o intérprete se tenha de socorrer da lei antiga no que esta não for compatível.

No § 1º do citado Art. 2º em comento, o Autor abandona um procedimento consolidado e que constitui o pilar do “due process of law”, assegurado ao indivíduo pelos princípios constitucionais.

Malgrado se reconheça, no projeto, o propósito de introduzir um novo procedimento mais célere que o atualmente em vigor, forçoso é reconhecer a sua vulnerabilidade diante dos questionamentos que poderão retirar do ato da citação a segurança que a lei dele exige. Sem a citação formal e pessoal, não subsiste o processo, este é o entendimento dos mais renomados juristas.

A expressão “qualquer ato Extrajudicial” retira do ato da citação a segurança que o processo exige e a certeza que a lei impõe.

O procedimento proposto, por menos formal e rigoroso, quebraria totalmente os requisitos e cautelas preconizadas no ordenamento jurídico nacional no que diz respeito ao instituto da citação, tanto no procedimento ordinário quanto no sumário.

Maior segurança proporcionaria, em vez de ser a citação documentada por “qualquer ato extrajudicial”, configurar-se este ato através da correspondência por AR, considerando-se que as empresas sempre têm endereço certo, o que se atenderia por este meio a celeridade processual desejada, e suprindo com vantagem e segurança a forma proposta pelo autor do projeto em comento, devendo prevalecer as normas já existentes no diploma processual civil.

No § 2º deste mesmo artigo do Projeto em foco, a providência proposta não pode subsistir visto que o requerimento de citação faz parte do pedido inicial e constitui condição para o regular trâmite do processo ajuizado e consequente deferimento da peça vestibular, segundo consta do art. 282, VII, do Código do Processo Civil.

Em síntese, temos que, se o artigo 3º do Projeto de Lei prevê o procedimento ordinário para a ação de Dissolução da Sociedade Limitada ou Anônima, desnecessários se mostram os §§ 1º e 2º do Art. 2º e seus incisos, visto que estão eles previstos no Código do Processo Civil em vigência.

Além disso, a meu ver, com o devido respeito ao nobre Autor do projeto, as estipulações deixam transparecer indícios de inconstitucionalidade pois, apesar de perfilhar para uma ação judicial o procedimento ordinário, que está perfeitamente delineado no diploma processual, arrola procedimentos incompatíveis àquele denominado ordinário.

Verifica-se , por oportuno, que se o Projeto de lei sob exame elege como rito de procedimento das referidas Ações para dissolução e resolução das sociedades o Rito Ordinário, há que se ponderar que o mesmo já traz em sua essência, como condição de procedibilidade, o requerimento para a citação do Réu. Em conclusão, deve prevalecer o procedimento ordinário do Código do Processo Civil.

A respeito, portanto, sugiro a exclusão do art. 2º do Projeto de Lei, conforme emenda supressiva Nº 3 anexa.

3 - Quanto ao art. 8º do PL, sugere-se por coerência do texto, alterar-se o “procedimento simplificado para procedimento sumário”, por ser esta a expressão usual na legislação processual.

4 - ART. 13 DO PL – Em que pese a intenção do Autor de inovar e facilitar a instituição das sociedades simples e de advogados em sociedades constituídas por um único sócio, transformando-as em sociedades limitadas, tal enfoque abandona completamente a natureza jurídica das sociedades.

O próprio conceito abrangido pela norma é taxativo em caracterizar a sociedade, tendo como pressuposto a existência de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados e do patrimônio.

Assim, imprescindível o concurso de, no mínimo, duas pessoas para constituição de uma sociedade segundo o que está disposto no Novo Código Civil e proclamado pelos doutrinadores.

A sociedade unipessoal sempre foi vista como verdadeira heresia jurídica, pois fere claramente o princípio da autonomia da personalidade jurídica das sociedades.

Ademais, resultando de um contrato, o acordo de vontades é imprescindível à existência de uma sociedade.

O Autor do PL em foco talvez também procure fundamentar o seu projeto, transplantando para o âmbito das sociedades empresárias o disposto no artigo 251 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

Ali, porém, se trata-se da possibilidade de uma sociedade brasileira adquirir ou constituir uma **subsidiária integral, ou seja, que a totalidade das ações da sociedade subsidiária pertença à sociedade investidora.**

No caso, porém, do Art. 13 do PL em comento pretende-se criar uma sociedade empresária constituída por uma só pessoa física. Isto é impraticável e inaceitável, ferindo inclusive o disposto no Art. 1033, Inciso IV da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) onde se prevê que a sociedade se dissolve na falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.

Não obstante o emérito propósito do Autor exposto em suas Justificativas, de que com essa inovação pretenda modernizar o direito societário brasileiro, seguindo experiências da instituição das sociedades unipessoais existentes em diversos países europeus e nos Estados Unidos, isto viria subverter por demais o ordenamento jurídico já instituído no Brasil .

Proponho, portanto, a exclusão deste Artigo conforme Emenda nº 4, em anexo.

Ressalvado o acima exposto, com referência aos demais artigos do Projeto de Lei nº 3.667/2004 manifesto-me de pleno acordo, votando favoravelmente pela sua aprovação.

Sala da Comissão, de 2004.

**Deputado Osório Adriano
(PFL – DF)**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2004

Altera o Código Civil e dispõe sobre as sociedades empresárias.

ANEXO AO VOTO EM SEPARADO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Autor: Deputado Osório Adriano

Substitua-se o teor da alteração proposta no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.667/2004 ao Art. 1.053 da Lei 10.406/2002 pelo seguinte:-

“Art. 1.053 – A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo e do contrato social, pelas normas da sociedade anônima”.

Sala da Comissão, de 2004.

**Deputado Osório Adriano
PFL – DF)**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2004

Altera o Código Civil e dispõe sobre as sociedades empresárias.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Autor: Deputado Osório Adriano

Substitua-se o teor integral da alteração proposta no Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.667/2004 ao Art. 1.086 da Lei 10.406/2002, pela inclusão do Parágrafo único daquele diploma legal, permanecendo inalterado o “caput” deste artigo, com o seguinte teor:

“Art. 1.086 -

§ único – Para o fim exclusivo de cálculo do reembolso das quotas do sócio excluído, os bens fungíveis ou infungíveis, direitos e obrigações objeto do balanço especial a que se refere o artigo 1.031, serão avaliados ao preço de mercado ou ao valor presente conforme o caso”.

Sala da Comissão, de 2004.

**Deputado Osório Adriano
(PFL – DF)**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2004

Altera o Código Civil e dispõe sobre as sociedades empresárias.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Autor: Deputado Osório Adriano

Suprime-se o Artigo 2º do Projeto de Lei 3667/2004.

Sala da Comissão, de 2004.

**Deputado Osório Adriano
(PFL – DF)**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2004

Altera o Código Civil e dispõe sobre as sociedades empresárias.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Autor: Deputado Osório Adriano

Suprime-se o art. 13 do PL nº 3.667/2002 .

Sala da Comissão, de 2004.

**Deputado Osório Adriano
(PFL – DF)**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2004

Altera o Código Civil e dispõe sobre as sociedades empresárias.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

1. QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

LEI 10.406/2002 TEXTO ORIGINAL	PROJETO 3.667/2004 TEXTO PROPOSTO	OBSERVAÇÕES
Art. 1052- Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.	Art. 1.052-Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, em caso de falência, pela integralização do capital social.	O texto original da Lei 10.406/02 generalizou a responsabilidade solidária dos sócios na integralização total do capital social, tornando abrangente portanto não só ao caso de falência como em qualquer outra situação, o que criou riscos maiores para os sócios subscritores de pequenas parcelas do capital. A emenda se justifica.
Art. 1.053-A sociedade limitada rege-se, <i>nas omissões deste Capítulo</i> , pelas normas da sociedade simples. § único –O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.	Art. 1.053-A sociedade limitada rege-se, <i>nas omissões de seu contrato social</i> , no que couber, pelas normas da sociedade anônima. § único – Em qualquer caso, aplicam-se à sociedade limitada os arts. 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038.	A alteração proposta no PL em foco ao texto do “caput” deste artigo, ao substituir a expressão “nas omissões deste Capítulo” pela expressão “nas omissões de seu contrato social”, anula a obrigatoriedade de observância de todas as normas específicas estabelecidas pela Lei 10.406/02 no Capítulo IV que trata da Sociedade Limitada, onde se

		<p>dispõe sobre as Quotas, a Administração, o Conselho Fiscal, Das Deliberações dos Sócios, Do Aumento e da Redução do Capital, da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários e da Dissolução da sociedade.</p> <p>Diante de qualquer omissão do Contrato da limitada refletindo fuga dos dispositivos citados, passaria, assim, a sociedade a reger-se pela lei das sociedades anônimas.</p> <p>São 36 artigos daquela lei automaticamente excluídos de validade.</p> <p>Talvez não seja essa a intenção do Autor do Projeto, sendo, certamente, conveniente substituir o texto para:-</p> <p>“A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo e do contrato social, pelas normas da sociedade anônima.”</p> <p>Quanto ao § único poderia ser aprovado o texto do PL.</p>
Art. 1.072 - As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1º - A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.	Art. 1.072 - O contrato social poderá estabelecer que as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou assembléia convocada pelo administrador. § 1º - Quando o contrato social não obrigar a realização da reunião ou assembléia, as deliberações de interesse da sociedade serão formalizadas em qualquer instrumento escrito arquivado na Junta Comercial..	O PL, neste artigo, facilita aos sócios estabelecer a necessidade ou não de reunião ou assembléia para suas decisões, as quais, segundo o Parágrafo 1º do artigo 1072 proposto, poderão ser formalizadas em qualquer instrumento escrito arquivado na Junta Comercial.. O dispositivo benéfico, principalmente, para as pequenas e medianas sociedades. Merce aprovação.
Art. 1.076 - Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;	Art. 1.076-As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo se quórum superior for estabelecido no contrato social.	A alteração deste artigo conforme proposto no PL em foco simplifica radicalmente o processo de tomada de decisões dos sócios, reduzindo à simples maioria do capital social votante, quando não previsto maior quorum no contrato social em casos especiais. Nada a obstar. Somente para leitura, transcrevem-se os Incisos do art.

<p>II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071; III – pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.</p>		<p>1.071, que ficam extintos pelo PL: "I - a aprovação das contas da administração"; II- a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III- a destituição dos administradores; IV –o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V - a modificação do contrato social; VI- a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII- a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII-O pedido de concordata."</p>
<p>Art.1.078-A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:</p>	<p>Art. 1.078-Quando o número dos sócios for superior a dez, é obrigatória a realização de assembléia anual, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:</p>	<p>Restringiu-se nessa alteração a obrigatoriedade de convocação de assembléias dos sócios no caso de sociedade com mais de 10 sócios. NADA A OBSTAR.</p>
<p>Art. 1.079-Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.</p>	<p>Art. 1.079-Quando houver empate na deliberação de sociedade limitada de participação acerca do voto a ser proferido em reunião ou assembléia de uma sociedade controlada, cada sócio da primeira poderá, exibindo a ata que comprova o impasse, participar da reunião ou assembléia da segunda e nela exercer o direito de voto correspondente às quotas ou ações de titularidade da controladora em quantidade proporcional à participação societária que detém nesta.</p>	<p>O objetivo da alteração proposta a este artigo está suficientemente explicitado nas JUSTIFICATIVAS do autor. NADA OBSTA.</p>
<p>Art. 1.085 - Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-</p>	<p>Art. 1.085-O sócio minoritário que pôs em risco a continuidade da empresa pode ser excluído da sociedade limitada por alteração contratual deliberada pela maioria, observado o art. 1.076. § único. Registrada a alteração contratual na Junta Comercial, a sociedade notificará o excluído o cálculo</p>	<p>VOTAR PELA EXCLUSÃO DA EMENDA CONTIDA NO PROJETO DE LEI.</p>

<p>los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.</p> <p>§ único – A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa;.</p>	<p>feito para definição do valor do reembolso.</p>	
<p>Art. 1.086 - Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.</p>	<p>Art. 1.086 - Salvo previsão diversa no contrato social, em qualquer hipótese de resolução em relação a um de seus sócios, a sociedade procederá à apuração dos haveres nos termos do art. 1.031 e observados os critérios seguintes:</p> <p>I - O cálculo do valor patrimonial de quotas, para fins de reembolso, será feito com base no valor do patrimônio líquido da sociedade limitada apurado em balanço de determinação;</p> <p>II - No levantamento do balanço de determinação, considerar-se-ão os bens do ativo da sociedade pela estimativa de seus valores de mercado, incluindo os intangíveis suscetíveis de alienação, com o objetivo de calcular o valor do acervo que remanesceria caso a sociedade fosse dissolvida;</p> <p>III-O balanço de determinação produz efeitos exclusivamente societários e episódicos e não influencia a contabilidade ordinária da sociedade.</p>	<p>Não obstante a boa intenção do Autor com a alteração proposta, o pleno teor do “caput” e respectivos Incisos poderiam ser convertidos mediante simples acréscimo de Parágrafo único ao artigo 1.086 da lei 10.406/02, sem alteração do “caput”, nos seguintes termos:</p> <p>“§ único Para o fim exclusivo de cálculo do reembolso das quotas do sócio excluído, os bens, direitos e obrigações objeto do balanço especial a que se refere o artigo 1.031 serão avaliados ao preço de mercado e ao valor presente.”</p> <p>Essa emenda substitutiva deve ser proposta.</p>

<p>Art. 1.089 - A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.</p>	<p>Art. 1.089 - A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se nos casos omissos, as disposições deste Código, em especial os arts. 49, 50, 985 e 1.079</p>	<p>O objetivo da alteração proposta no PL em foco é meramente detalhista. Não vemos necessidade de alteração do texto original da lei 10.406/02. Para simples leitura, transcrevemos o teor dos arts. 49, 50, 985 e 1.079 da Lei 10.406/02:: Art.49- Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear – lhe – administrador provisório. Art.50- Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Art. 985- A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).</p>
<p>Omissio.</p> <p>O art. 1.087(Seção VIII, Capítulo IV), remetendo aos Arts. 1.044 e. 1033, Inciso IV da Lei 10.406/2002, estabelece:</p> <p>“Art.1033-Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:</p> <p>....</p> <p>....</p> <p>IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;”</p>		<p>O PL nº 3.667/2004 em apreço inova talvez pretendendo transplantar para as sociedades limitadas o facultado na Lei das Sociedades Anônimas, cujo art. 251 dispõe sobre a possibilidade da companhia ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.</p> <p>Neste caso, embora as ações da subsidiária integral sejam de um só titular, este por sua vez é uma sociedade com vários acionistas os quais, por vias de consequência, detêm participações na mesma proporcionalidade na subsidiária.</p> <p>No caso proposto no Art. 13º do PL 3.667/2004, porem, pretende-se criar a sociedade de uma só pessoa física.</p> <p>ISTO É UMA IMPROPRIEDADE</p>

	<p>INCONCEBÍVEL sob todos os pontos de vista, funcional ou jurídica.</p> <p>Fere frontalmente o disposto no Art. 1.087, com remissão aos Arts. 1.044 e 1.033 Inciso IV da Lei 10.406/2002 transrito à margem.</p> <p>A vigorar esta inovação, poderíamos chegar a inconcebível situação de existir uma Sociedade Anônima Integral de titularidade de uma única pessoa física proprietária da Sociedade Limitada de uma pessoa só (não podemos mencionar “de um sócio só” por ser racionalmente impróprio)</p> <p>Pelas razões expostas, deve ser excluído esse artigo do PL em menção conforme EMENDA SUPRESSIVA-Nº3 em anexo.</p>
--	--

Análise elaborada pela Assessoria do Gabinete do Deputado OSÓRIO ADRIANO.